



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721435/2014-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.166 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente COMERCIAL MERCADÃO DAS TINTAS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas.

Na constatação fática da existência de grupo econômico é cabível a verificação do cumprimento ou descumprimento das condições de participação no sistema tributário simplificado em relação à totalidade das empresas do grupo, em virtude da solidariedade legal que se estabelece entre elas..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o cancelamento ou revogação do Termo de

Exclusão do Simples Nacional nº 15/2014, permitindo-lhe a permanência no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 16/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros – MG (fls. 1859 e 1860), que excluiu o contribuinte do Simples Nacional com base no art. 29, inciso IV e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, combinado com os artigos 75 e inciso IV, §§ 2º, 3º, 4º e 6º do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94/2011.

O Termo de Exclusão em tela decorre dos fatos relatados em representação administrativa formulada por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros contra a empresa Comercial Hidrautintas de Moc Ltda, CNPJ nº 01.901.728/0001-57 (fls. 02 a 15).

Na representação em comento a autoridade fiscal constatou que o contribuinte acima identificado, é parte integrante de um grupo de empresas que atua no ramo de comércio de material de construção, pertencente ao mesmo grupo familiar composto pela mãe Ivan Aguiar Rocha, os filhos Alexandre Aguiar Rocha, Silvana Aguiar Rocha, Washington Aguiar Rocha e as esposas do Alexandre e Washington, Maria do Socorro Rodrigues Rocha e Josiane Durães Souto Rocha.

O Grupo é composto das seguintes empresas:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	SÓCIOS
01.901.728/0001-57 01.901.728/0002-38	Comercial Hidrautintas de Moc Ltda	Josiane Durães Souto Rocha Andernandes Soares Silveira
05.659.466/0001-17	Comercial OK Tintas de Moc Ltda	Edson Ferreira do Amaral Arnaldo Antunes Cordeiro Filho
02.463.556/0001-40 02.463.556/0002-20	Comercial Interior Tintas de Moc Ltda	Ivan Aguiar Rocha Silvana Aguiar Rocha
03.011.233/0001-88	Comercial Mercadão das Tintas Ltda	Ivan Aguiar Rocha e Marília Fernandes da Silva
02.426.297/0001-87	Comercial OK Tintas de Montes Claros Ltda	Washington Aguiar Rocha Silvana Aguiar Rocha
05.844.579/0001-92	Distribuidora João XXIII de Moc Ltda	Washington Aguiar Rocha e Arnaldo Cordeiro Filho até 2012. Atualmente: Alexandre e Silvana
03.417.906/0001-02 03.417.906/0003-66	Comercial Cobertura Tintas de Montes Claros Ltda	Maria do Socorro Rodrigues Rocha e Valdete Ferreira Sena. Atualmente Alexandre e Valdete

Os fatos que levaram a agente fiscal a chegar a tal conclusão foram os seguintes:

- Ao comparecer aos estabelecimentos das empresas acima relacionadas a agente fiscal foi recebida por uma pessoa que se identificou como gerente da loja, os quais informaram que o representante legal da empresa seria o senhor Washington Aguiar Rocha e que o encontraria no escritório da empresa na rua Presidente Vargas nº 120.
- Os senhores Andernandes Soares Silveira, Edson Ferreira do Amaral, Arnaldo Antunes Cordeiro Filho e Valdete Ferreira Sena possuem domicílio fiscal no mesmo endereço do senhor Washington Aguiar Rocha.
- O senhor Edson enquanto figura como sócio da OK Tintas de MOC Ltda, é empregado registrado na Comercial Cobertura Tintas de Montes Claros Ltda com salário mensal de R\$ 654,00 (seiscientos e cinquenta e quatro reais).
- O senhor Valdete figura como sócio com participação de 50% do capital social da empresa Comercial Cobertura Tintas Moc .Ltda, com faturamento anual contabilizado no montante de R\$ 1.577.128,39, enquanto presta serviços às empresas Fortaleza de Santa Teresinha Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ nº 03.205.629/0001-66,

localizada em Belo Horizonte - MG, e Fortaleza Santa Teresinha Agricultura Pecuária Ltda CNPJ nº 11.606.543/0001-73, por um salário mensal de R\$1.295,00.

- O senhor Andernandes figura como sócio com participação de 50% capital social da empresa Comercial Hidrautintas Moc Ltda, com faturamento anual contabilizado no montante de R\$ 1.576.216, enquanto presta serviços à Ind. Com.Ext. de Areai Khouri Ltda com Rendimento médio mensal de R\$2.500,00.

- O senhor Arnaldo figurou como sócio até 2012 com participação de 50% do capital social da Distribuidora João XXIII de Moc Ltda, com faturamento anual contabilizado no montante de R\$2.992.852,22, enquanto trabalha como empregado registrado na Comercial Mercado das Tintas Ltda com salário de R\$ 1.200,00.

- As informações das DIRPF dos senhores Edson, Valdete, Andernandes e Arnaldo seguem o mesmo padrão. Rendimentos recebidos de pessoa física e valores em espécie.

- Conclui que os senhores Edson, Valdete, Andernandes são interpostas pessoas utilizadas pelo grupo OK Tintas para ocultar os verdadeiros proprietários das empresas Comercial Hidrautintas Moc Ltda, Comercial Cobertura Tintas Moc Ltda e Comercial OK Tintas de Moc Ltda e assim não figurar os mesmos sócios nas diversas empresas que compõe o grupo OK Tintas.

- Através de diligência fiscal, junto ao Cartório de 3º Ofício Judicial e Notas, CNPJ nº 20.568.168/0001-05, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 061.08.00-2013-01497-9, verificou-se a existência de procuração das empresas Comercial Hidrautintas de Moc Ltda, OK Tintas de Montes Claros Ltda, Comercial Mercado das Tintas Ltda, Comercial Interior Tintas de Moc Ltda e Comercial Cobertura Tintas de Montes Claros Ltda que outorga plenos poderes ao senhor Washington Aguiar Rocha para:

Gerir e administrar os negócios da firma outorgante; podendo o procurador, pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias, contratar e distratar com fornecedores, promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações; conceder abatimentos e descontos, prorrogar e rescindir contratos;. Ajustar valores, prazos e condições; Movimentar contas bancárias da firma junto a quaisquer estabelecimentos bancários, emitir e endossar cheques, verificar saldos, requisitar talões de cheques, receber e dar quitação, autorizar débitos e pagamentos, receber e emitir ordens de pagamentos, assinar cheques avulsos; Abrir e encerrar contas bancárias, endossar e assinar duplicatas e descontá-las; representá-las junto às repartições públicas e autarquias em geral, requerendo e assinando o que for de interesse da firma outorgante, inclusive Receita Federal, Junta Comercial abertura de filiais em qualquer ponto do país, mudança de endereço, aumento de capital em moeda em espécie, lucros reserva de capital, admissão e exoneração de sócios com cessão de quotas e mudança na gerência, órgãos do Imposto de Renda e Empresas concessionárias de Serviços Públicos em geral; admitir, ajustar remuneração e dispensar empregados; representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Justiça do Trabalho e Conselho de Contribuintes; constituir procuradores com poderes para o foro em geral, requerer, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação; enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, desde que compatíveis ao giro de negócios da outorgante, inclusive substabelecer.

- Através de diligência junto às instituições financeiras, em que as empresas, Comercial OK Tintas de Montes Claros Ltda. Comercial Cobertura Tintas de MOC Ltda, Comercial Interior Tintas de MOC Ltda, Comercial Mercado das Tintas Ltda, Distribuidora João XXIII de MOC Ltda e Comercial OK Tintas de Moc Ltda, mantiveram contas correntes no período sob fiscalização, verificou-se em todos os

bancos diligenciados, que as contas correntes foram movimentadas pelo senhor Washington Aguiar Rocha.

A receita de vendas contabilizadas pelas empresas OK Tintas de Montes Claros Ltda, Comercial Cobertura Tintas de MOC Ltda, Comercial Interior Tintas de MOC Ltda, Comercial Mercado das Tintas Ltda, Distribuidora João XXIII de MOC Ltda, Comercial OK Tintas de Moc Ltda e Comercial Hidrautintas de Moc Ltda, apurada mediante procedimento fiscal, resultou nos seguintes montantes:

Ano Calendário	Receita De Vendas
2009	R\$ 6.538.173,77
2010	R\$ 8.426.797,45
2011	R\$ 10.028.138,77

Diante dos fatos apurados e em face do disposto no inciso II, §1º do art. 3º, inciso V. §§ 2º e 9º do art. 29, todos da Lei Complementar nº 123/2006, e no § 1º do art. 4º, do inciso XI do art. 5º, todos da Resolução CGSN nº 15/2007, combinado com o disposto no inciso I do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, a autoridade fiscal conclui que as empresas fiscalizadas, infringiram a legislação de que trata o regime diferenciado, SIMPLES NACIONAL, de forma reiterada nos anos calendário 2009, 2010 e 2011, utilizando-se de meios fraudulentos para reduzir o pagamento dos tributos e contribuições mediante constituição de empresas ao invés de filiais da empresa Comercial Hidrautintas com a finalidade de desmembramento do faturamento em diversas empresas para enquadramento no regime diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o SIMPLES NACIONAL, e da utilização de interpostas pessoas como sócios daquelas empresas para ocultar os seus verdadeiros proprietários.

Cientificado em 30/10/2014, o contribuinte, representado pelo sócio administrador Washington Aguiar Rocha, apresentou em 25/11/2014, a manifestação de inconformidade de fls. 1863 a 1867, na qual alega o seguinte:

(...)

03 - Razão não assiste ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros-MG, em seu ato de exclusão do Simples Nacional da empresa REQUERENTE.

O seu ato de exclusão do Simples Nacional da REQUERENTE tem por base o entendimento de que os sócios-proprietários, desta empresa, são pessoas interpostas; e, que teriam constituído as empresas relacionadas no quadro acima, ao invés de filiais, para desmembramento do faturamento e enquadramento no regime tributário diferenciado do Simples Nacional.

04 - A REQUERENTE (Comercial Mercado das Tintas Ltda) tem em seu quadro societário as sócias-proprietárias MARILIA FERNANDES DA SILVA, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF nº 071.537.876-74, residente e domiciliado à Rua Januária, 207 - Centro - em Montes Claros - MG., e IVAN AGUIAR ROCHA, brasileira, viúva, empresária, portadora do CPF nº 097.867.326-34, residente e domiciliada à Rua Januária, 207 - Centro - em Montes Claros - Minas Gerais.

As sócias-proprietárias participam do Capital Social na proporção de 95% para Ivan Aguiar Rocha e 5% para Marília Fernandes da Silva; sendo a administração da sociedade realizada por ambos, em conjunto ou isoladamente.

As sócias-proprietárias constituíram a sociedade em 01/03/1999, conforme o Contrato Social, registrado na JUCEMG sob o nº 3120562563-6.

Por serem períodos posteriores aos quinquênios previstos nos Artigos 173 e 174 do CTN, as sócias-proprietárias não mantiveram em seus arquivos pessoais as suas declarações do imposto de renda, para a comprovação da formação do capital integralizado na empresa, ora REQUERENTE.

05 - Todos os atos da sociedade são geridos e administrados pelos sócios-proprietárias pessoal e diretamente; os quais integralizaram e capitalizaram a empresa, ora REQUERENTE, com recursos próprios; não havendo motivo para a alegação que esta empresa não lhes pertencem. As compras e vendas; os pagamentos; contratações e demissões de funcionários, dentre outros atos da sociedade, na matriz ou na filial, são administrados e praticados pelos sócios-proprietários.

06 - Por terem as mesmas atividades das empresas relacionadas no quadro acima, a REQUERENTE se consorcia com essas, total ou parcialmente, para compras em melhores condições de preços e de transportes das mercadorias junto a fornecedores em comum.

Este consórcio para compras não estabelece união ou coligação entre estas empresas; que são independentes financeira e administrativamente e possuem sócios-proprietários distintos.

Este tipo de consórcio de compras é comum não somente no ramo de materiais de construção; mas em outros tipos de atividades, como supermercados, construtoras e outras.

07 - Conforme consta e é demonstrado nas declarações do Imposto de Renda – Pessoa Física e Informes de Rendimentos de ambos os sócios-proprietários, em anexo, estas têm como único rendimento para o seu sustento pessoal e de suas famílias a renda oriunda da sua empresa, ora REQUERENTE.

08 - Conforme é demonstrado nos Balanços Patrimoniais dos períodos de 2009, 2010 e 2011, a empresa REQUERENTE não tem coligação, que qualquer forma, com nenhuma outra empresa.

A sua movimentação bancária, devidamente contabilizada, é administrada pelos sócios-proprietárias e permite a perfeita identificação de todos os depósitos, cheques emitidos e outros valores que foram lançados a débito ou crédito nos extratos bancários.

Os Livros Diário e Razão e de Inventário destes períodos, 2009, 2010 e 2011, devidamente registrados na JUCEMG, foram devidamente apresentados a fiscalização federal quando solicitados (devido os Livros Diário, Razão e Inventário se encontrarem com a fiscalização federal não estamos anexando os balanços patrimoniais com os registros da JUCEMG).

09 - A REQUERENTE sempre esteve enquadrada no SIMPLES NACIONAL e sempre cumpriu com a devida regularidade as suas obrigações sociais e tributárias, conforme a comprovação que faz através das Certidões Negativas, em anexo.

10 - É de fato estranho a alegação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros-MG., de que a REQUERENTE utiliza de meios fraudulentos "mediante constituição de novas empresas , ao invés de filiais da empresa Comercial Hidrautintas de Moc Ltda" .

A REQUERENTE possui uma única filial, devidamente constituída, conforme consta da 5ª. Alteração contratual de 01/04/2009, que possui a sua movimentação fiscal e financeira devidamente registrada e consolidada a matriz no Balanço Patrimonial.

Não poderia incluir as empresas que são relacionadas no quadro do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 15/2014, porque estas não lhes pertencem.

A REQUERENTE encontra-se limitada no ato da comprovação da propriedade das empresas, relacionadas no quadro acima, por estas pertencerem a terceiros. Não há como ter acesso a documentos de terceiros para esta comprovação.

11 - O ato de exclusão do Simples Nacional, conforme consta do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 15/2014, parte de uma insegura analogia, em desfavor do contribuinte REQUERENTE, que não deve prosperar; sob pena de se efetivar um grave erro na prática fiscal da Receita Federal do Brasil.

Os sócios-proprietários da empresa REQUERENTE ingressaram e capitalizaram a empresa com recursos próprios e dela retiraram o seu sustento e de sua família; exercendo eles próprios a administração. É incabível e absurdo alegarem que são pessoas interpostas da empresa da qual são os proprietários.

As relações comerciais que em alguma operação veio a ocorrer entre a REQUERENTE e as empresas relacionadas acima, não deve ser entendida como coligação entre estas.

Da mesma forma, o consórcio de compras de mercadorias para revenda entre as empresas, junto a alguns fornecedores em comum, com o objetivo de melhores condições de preço e frete, não deve ser entendido como coligação entre estas.

Diante do exposto, a REQUERENTE requer de V. S. se digne determinar o cancelamento ou revogação do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 16/2014, permitindo-lhe a permanência no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL, por não haver motivo justo e correto para sua exclusão deste benefício e por ser de direito e de fundamental justiça.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 16-69.970 - 5ª Turma da DRJ/SPO, entendendo que a Auditora Fiscal pautou sua Representação Administrativa em um conjunto de elementos, que somados, a levaram a concluir que as citadas empresas em conjunto formam um grupo econômico de fato, como, por exemplo: os senhores Andernandes Soares Silveira, Edson Ferreira do Amaral, Arnaldo Antunes Cordeiro Filho e Valdete Ferreira Sena, apesar de constarem como sócios de empresas do grupo, não informaram em suas DIRPF rendimentos compatíveis; o Sr Washington Aguiar Rocha possui procuração outorgadas pelas empresas em comento que conferem plenos poderes para gerir e administrar os negócios da firma outorgante; as contas correntes mantidas em instituições financeiras pelas empresas em tela no período sob fiscalização, foram movimentadas pelo senhor Washington Aguiar Rocha. Desta forma, o faturamento para fins de apuração do limite legal não pode ser considerado individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, a fim de que o grupo econômico não se beneficie indevidamente do Simples Nacional através de cada uma das empresas dele integrante.

Cientificado em 16/09/2015 (e-fl. 1920), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 06/10/2015 (e-fl. 1984), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 15/2014 (fls. 1859 e 1860), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros – MG excluiu o contribuinte do Simples Nacional com base no art. 29, inciso IV e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim dispõem os dispositivos citados:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial

previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

1 - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011).

Prescreve o art. 29, V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando tiver sido constatada a prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar. E a infração no caso presente foi o estratagema montado através da criação de pessoas jurídicas em nome de interpostas pessoas, que assumiram o faturamento de filiais de fato, de forma a garantir que

qualquer delas, seja a Recorrente seja as filiais de fato, mantivessem o faturamento dentro do limite legal para a opção do Simples Nacional, burlando a proibição de opção pelo sistema simplificado disposta no art. 3º, I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Destacam-se entre os fatos que embasam a constatação da interposição de pessoas:

- Ao comparecer aos estabelecimentos das empresas acima relacionadas a agente fiscal foi recebida por uma pessoa que se identificou como gerente da loja, os quais informaram que o representante legal da empresa seria o senhor Washington Aguiar Rocha e que o encontraria no escritório da empresa na rua Presidente Vargas nº 120.
- Os senhores Andernandes Soares Silveira, Edson Ferreira do Amaral, Arnaldo Antunes Cordeiro Filho e Valdete Ferreira Sena possuem domicílio fiscal no mesmo endereço do senhor Washington Aguiar Rocha.
- O senhor Edson enquanto figura como sócio da OK Tintas de MOC Ltda, é empregado registrado na Comercial Cobertura Tintas de Montes Claros Ltda com salário mensal de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais).
- O senhor Valdete figura como sócio com participação de 50% do capital social da empresa Comercial Cobertura Tintas Moc .Ltda, com faturamento anual contabilizado no montante de R\$ 1.577.128,39, enquanto presta serviços às empresas Fortaleza de Santa Teresinha Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ nº 03.205.629/0001-66, localizada em Belo Horizonte - MG, e Fortaleza Santa Teresinha Agricultura Pecuária Ltda CNPJ nº 11.606.543/0001-73, por um salário mensal de R\$1.295,00.
- O senhor Andernandes figura como sócio com participação de 50% capital social da empresa Comercial Hidrautintas Moc Ltda, com faturamento anual contabilizado no montante de R\$ 1.576.216, enquanto presta serviços à Ind. Com.Ext. de Areai Khouri Ltda com Rendimento médio mensal de R\$2.500,00.
- O senhor Arnaldo figurou como sócio até 2012 com participação de 50% do capital social da Distribuidora João XXIII de Moc Ltda, com faturamento anual contabilizado no montante de R\$2.992.852,22, enquanto trabalha como empregado registrado na Comercial Mercado das Tintas Ltda com salário de R\$ 1.200,00.
- As informações das DIRPF dos senhores Edson, Valdete, Andernandes e Arnaldo seguem o mesmo padrão. Rendimentos recebidos de pessoa física e valores em espécie.
- Conclui que os senhores Edson, Valdete, Andernandes são interpostas pessoas utilizadas pelo grupo OK Tintas para ocultar os verdadeiros proprietários das empresas Comercial Hidrautintas Moc Ltda, Comercial Cobertura Tintas Moc Ltda e Comercial OK Tintas de Moc Ltda e assim não figurar os mesmos sócios nas diversas empresas que compõe o grupo OK Tintas.
- Através de diligência fiscal, junto ao Cartório de 3º Ofício Judicial e Notas, CNPJ nº 20.568.168/0001-05, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 061.08.00-2013-01497-9, verificou-se a existência de procuração das empresas Comercial Hidrautintas de Moc Ltda, OK Tintas de Montes Claros Ltda, Comercial Mercado das Tintas Ltda, Comercial Interior Tintas de Moc Ltda e Comercial Cobertura Tintas de Montes Claros Ltda que outorga plenos poderes ao senhor Washington Aguiar Rocha para:

Gerir e administrar os negócios da firma outorgante; podendo o procurador, pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias, contratar e distratar com fornecedores,

promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações; conceder abatimentos e descontos, prorrogar e rescindir contratos;. Ajustar valores, prazos e condições; Movimentar contas bancárias da firma junto a quaisquer estabelecimentos bancários, emitir e endossar cheques, verificar saldos, requisitar talões de cheques, receber e dar quitação, autorizar débitos e pagamentos, receber e emitir ordens de pagamentos, assinar cheques avulsos; Abrir e encerrar contas bancárias, endossar e assinar duplicatas e descontá-las; representá-las junto às repartições públicas e autarquias em geral, requerendo e assinando o que for de interesse da firma outorgante, inclusive Receita Federal, Junta Comercial abertura de filiais em qualquer ponto do país, mudança de endereço, aumento de capital em moeda em espécie, lucros reserva de capital, admissão e exoneração de sócios com cessão de quotas e mudança na gerência, órgãos do Imposto de Renda e Empresas concessionárias de Serviços Públicos em geral; admitir, ajustar remuneração e dispensar empregados; representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Justiça do Trabalho e Conselho de Contribuintes; constituir procuradores com poderes para o foro em geral, requerer, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação; enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, desde que compatíveis ao giro de negócios da outorgante, inclusive substabelecer.

- Através de diligência junto às instituições financeiras, em que as empresas, Comercial OK Tintas de Montes Claros Ltda. Comercial Cobertura Tintas de MOC Ltda, Comercial Interior Tintas de MOC Ltda, Comercial Mercado das Tintas Ltda, Distribuidora João XXIII de MOC Ltda e Comercial OK Tintas de Moc Ltda, mantiveram contas correntes no período sob fiscalização, verificou-se em todos os bancos diligenciados, que as contas correntes foram movimentadas pelo senhor Washington Aguiar Rocha.

A receita de vendas contabilizadas pelas empresas OK Tintas de Montes Claros Ltda, Comercial Cobertura Tintas de MOC Ltda, Comercial Interior Tintas de MOC Ltda, Comercial Mercado das Tintas Ltda, Distribuidora João XXIII de MOC Ltda, Comercial OK Tintas de Moc Ltda e Comercial Hidrautintas de Moc Ltda, apurada mediante procedimento fiscal, resultou nos seguintes montantes:

Ano Calendário	Receita De Vendas
2009	R\$ 6.538.173,77
2010	R\$ 8.426.797,45
2011	R\$ 10.028.138,77

A Recorrente afirma que todos os atos da sociedade são geridos e administrados pelos sócios proprietários que integralizaram e capitalizaram a empresa com recursos próprios. Alega que se consorcia com as empresas relacionadas no termo de exclusão, total ou parcialmente para compras em melhores condições de preços sem qualquer união ou coligação. Na Representação Administrativa que fundamentou a exclusão combatida lista-se um conjunto de elementos que permitem concluir que as citadas empresas em conjunto formam um grupo econômico de fato.

Conforme propriamente decidiu a decisão de piso, os fatos acima descritos estão calcados em farta documentação colhida pela Fiscalização, tanto nos arquivos eletrônicos da RFB (DIRPF), de instituições financeiras e no Cartório de 3º Ofício Judicial e Notas (procurações). E bem observou aquela decisão recorrida que a Recorrente não apresenta qualquer justificativa para as procurações solicitadas pela Fiscalização ao Cartório do Terceiro Ofício de Notas de Montes Claros – MG (fls. 1663 a 1668), pelas quais as empresas: 1) Comercial Hidrautintas de Moc Ltda; 2) Comercial OK Tintas de Montes Claros Ltda; 3) Comercial Mercado das

Tintas Ltda; 4) Comercial Interior Tintas de Moc Ltda e 5) Comercial Cobertura Tintas de Montes Claros Ltda, concedem ao Sr Washington Aguiar Rocha poderes amplos e gerais para gerir e administrar os negócios das empresas em comento. Não resta dúvida de que o senhor Washington Aguiar Rocha tem controle total de todos os atos administrativos das empresas do grupo familiar.

Ou seja, as empresas relacionadas na Representação Fiscal se encontram sob a gestão administrativa e financeira do senhor Washington Aguiar Rocha, que integra o quadro societário das empresas Comercial OK Tintas de Montes Claros Ltda e Distribuidora João XXIII de Moc Ltda.

Cabe destacar que em nenhum momento a Fiscalização mencionou que os sócios Washington Aguiar Rocha e Silvânia Aguiar Rocha não são proprietários da Comercial OK Tintas de Montes Claros Ltda. A imputação em tela está limitada aos senhores Andernandes Soares Silveira, Edson Ferreira do Amaral, Arnaldo Antunes Cordeiro Filho e Valdete Ferreira Sena que apesar de constarem como sócios de empresas do grupo não informaram em suas DIRPF, rendimentos compatíveis

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa